



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional

(6 Valores)

02 | DEZEMBRO | 2021

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

(6 Valores)

A Dra. Ana patrocinou Bernardo em 3 processos judiciais, de natureza cível, nos quais Bernardo é Réu.

Esgotada a provisão para despesas que recebera para pagamento das taxas de justiça devidas pelo cliente, a Dra. Ana solicitou um reforço da provisão, por conta dos honorários, que Bernardo não lhe entregou.

A Dra. Ana informou o cliente que, se este não procedesse à entrega daquela provisão em 5 dias, iria renunciar aos mandatos.

Bernardo deslocou-se ao escritório da Dra. Ana, que lhe fez a entrega da documentação relativa àqueles 3 processos e, a pedido e por indicação de Bernardo, em vez de renunciar aos mandatos nos respetivos autos, elaborou e assinou 3 substabelecimentos, sem reserva, a favor do Colega Dr. Carlos, entregando os mesmos ao ex-cliente, juntamente com as notas de despesas e honorários relativas aos processos. Bernardo, contudo, não pagou à Dra. Ana as quantias que esta reclamava.

Contactado por Bernardo, o Dr. Carlos aceitou os mandatos nos 3 processos e juntou, de imediato, os substabelecimentos aos 2 processos mais recentes. Porém, quanto ao mais antigo, cuja audiência de julgamento estava designada para daí a 4 dias, informou Bernardo que precisava de tempo para preparar o mesmo e que o melhor era este não comparecer em juízo na data agendada, prometendo-lhe que, logo que possível, falaria com a colega Dra. Ana.

No dia aprazado para o julgamento, nem o Dr. Carlos nem a Dra. Ana compareceram em juízo e a diligência foi adiada, mas o Juiz comunicou a falta da Dra. Ana à Ordem dos Advogados.

QUESTÕES

- 1. A Dra. Ana podia ter renunciado ao mandato só com fundamento em não ter recebido o reforço da provisão por conta dos honorários? (1,20 valores)**

Tópicos de correção

Podia - cfr. art.º 100º, n. 1, e) , (0,30 valores) e art.º 103º, n. 2 do EOA, (0,50 valores) tendo em atenção o cumprimento do disposto no art.º 100º, nº 2 do EOA (0,40 valores).

2. A Dra. Ana deveria ter renunciado aos mandatos diretamente nos processos ou podia ter substabelecido no Colega, como o fez, sem reserva, entregando os substabelecimentos ao ex-cliente? (0,60 valores)

Tópicos de correção

A Dra. Ana podia ter substabelecido sem reserva - cfr. Art.111º do EOA (0,40 valores), mas à cautela deveria ter confirmado a entrega dos substabelecimentos, nomeadamente através da consulta da plataforma informática dos tribunais - Citius- mandatários (0,20 valores).

3. O Dr. Carlos podia ter aceite os mandatos, sem a observância de quaisquer procedimentos? (0,70 valores)

Tópicos de correção

Antes de aceitar os mandatos, o Dr. Carlos estava obrigado a cumprir o disposto no art.º 112º n. 2 do EOA (0,70 valores).

4. Ao aconselhar o cliente a faltar a uma diligência judicial, nomeadamente a uma audiência de julgamento, o Dr. Carlos incorreu na violação de algum dever deontológico? Em caso afirmativo, qual (ou quais)? (1,40 valores)

Tópicos de correção

Ao agir nos termos descritos o Dr. Carlos violou o dever de não usar expedientes dilatatórios, prejudiciais à correta aplicação da lei, previsto na alínea a) do n.2 do art.90º do EOA (0,50 valores) e ainda o dever de agir com diligência e lealdade na condução do processo, previsto no art. 108º do EOA (0,50 valores).

Releva a ponderação, neste caso, da regra prevista no n.2 do art.97º do EOA - dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas -o que deverá ser valorizado em (0,40 valores).

5. O Dr. Carlos cometeu infração disciplinar ao não comparecer em Tribunal no dia do julgamento? (1,50 valores)

Tópicos de correção

Análise da situação na perspectiva do cumprimento dos deveres de integridade, cortesia e urbanidade, previstos nos arts.88º, n.1 e 95º do EOA (0,40 valores) e avaliação, neste caso, da aplicabilidade do disposto no art.115º do EOA (0,30 valores) e o dever de comunicação dos tribunais - art.151º n.5 C.P. Civil (0,30 valores). Ao receber o substabelecimento e não o juntando ao processo, nem informando disso a Colega Drª Ana, viola os deveres de solidariedade e de urbanidade e lealdade - arts.111º e 112º, n.1 (0,50 valores).

6. Devia o Sr. Juiz ter feito a comunicação à Ordem dos Advogados? (0,60 valores)

Tópicos de correção

Dever de os tribunais comunicarem à Ordem dos Advogados quaisquer factos suscetíveis de constituírem ilícito disciplinar - art.121º, n.1 (0,40 valores), sendo competência exclusiva da Ordem apreciar da ilicitude, ou não, desses factos - art.3º g) (0,20 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil

(4,50 Valores)

02 | DEZEMBRO | 2021

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

GRUPO I

1ª Questão:

Marco é um empresário que exerce a sua atividade no ramo de hotelaria e explora um Hotel há cerca de 15 anos, em Matosinhos, sendo arrendatário do imóvel onde o mesmo se encontra instalado, propriedade de João.

Desde que a Pandemia provocada pela doença COVID-19 se instalou, deixou de ter clientes e foi forçado a encerrar o Hotel no mês de março de 2020 e não paga as rendas desde essa data.

No dia 15 de abril de 2021, João deslocou-se ao Hotel e mudou as fechaduras porque a sua filha acabava de se licenciar em gestão hoteleira e queria passar a explorar o Hotel.

Em face do exposto diga, fundamentadamente, qual o meio processual e prazo para o requerer para tutelar os interesses de Marco. (1 valor)

Critério de correção

- Referir que não obstante a falta de pagamento de renda, o contrato de arrendamento mantém-se em vigor porque o fundamento de resolução do contrato obriga o senhorio a resolver o contrato pela via judicial ou extrajudicial - artigos 1083º, nº 3 e 1084º, nº 2 do Código Civil; **(0,20 valores)**
- Referir que a conduta de João é ilícita e que Marco pode obter a restituição da posse nos termos do artigo 1278º do Código Civil; **(0,20 valores)**
- Referir que Marco pode requerer uma providência cautelar de restituição da posse por ter sido esbulhado com violência, nos termos do artigo 1279º do Código Civil; **(0,20 valores)**
- Referir que a restituição provisória da posse se encontra prevista no artigo 377º do CPC e que é decretada sem audiência prévia de João nos termos do artigo 1279º do Código Civil e artigo 378º do CPC; **(0,20 valores)**
- Referir que Marco tem o prazo de um ano a contar do dia 15 de abril de 2021 para requerer a providência cautelar, nos termos do artigo 1282º CC. **(0,20 valores)**

2ª Questão:

Suponha que no dia 3 de maio de 2021 é contactado por Maria que lhe relata uma situação que consubstancia um procedimento cautelar comum. Enquanto advogado de Maria deu início ao procedimento que correu os seus termos contra José e ao qual foi atribuído o valor de €120.000,00 - cento e vinte mil euros.

O procedimento foi julgado procedente e a providência cautelar foi decretada.

Após o contraditório de José, o requerido, a providência decretada foi revogada por despacho elaborado no dia 5 de julho de 2021.

Em face do exposto diga, fundamentadamente, qual o impulso processual que poderia ser iniciado por Maria para reagir contra a revogação da providência e qual o prazo em que o mesmo deve ser praticado, considerando as seguintes perguntas:

1. Qual o dia em que se considera notificado?
2. Qual o primeiro dia do prazo?
3. Qual o último dia do prazo?
4. Qual o terceiro dia para prática do ato, mediante o pagamento de multa?

(1,50 valores)

Critério de correção:

1. Qual o dia em que se considera notificado - **8 de julho** (artigo 248º do CPC e 13º/a) da Portaria nº 280/2013 de 26 de agosto); **(0,375 valores)**
2. Qual o primeiro dia do prazo - **9 de julho** (artigos 279º, alínea b) do Código Civil e 149º, nº 2 do CPC); **(0,375 valores)**
3. Qual o último dia do prazo - **23 de julho:**
 - referir que Maria pode recorrer da decisão que revogou a providência decretada, através de recurso de apelação e que dispõe do prazo de 15 dias para o fazer nos termos dos artigos 644º, nº 1, alínea a), 638º, nº 1, 363º, nº 1, 138º do CPC;
 - referir que, caso estivessem reunidos os requisitos para impugnar a matéria de facto com reapreciação de prova gravada, o prazo terminaria no dia 2 de agosto, nos termos do artigo 638º, nº 7 do CPC. **(0,375 valores)**
4. Qual o terceiro dia para prática do ato, mediante o pagamento de multa - **28 de julho** (artigo 139º, nº 5 do CPC);
 - caso tivesse sido interposto recurso da matéria de facto, o terceiro dia seria o dia 5 de Agosto. **(0,375 valores)**

Aspetos a ter em conta na atribuição da cotação:

- a resposta errada quanto ao dia não será cotada, não obstante a fundamentação legal possa estar correta;
- as respostas às questões sem a referência aos citados artigos (isto é, apenas com indicação das datas) não devem ser cotadas.

GRUPO II

1ª Questão:

Suponha que representa o autor numa ação cujo pedido consiste na condenação da ré no pagamento de €45.000,00.

No decurso da audiência final, o advogado que representa a ré apresenta uma proposta de pagamento da referida quantia de forma faseada, proposta aceite pelo seu cliente.

Em face do exposto elabore o requerimento processualmente adequado. (1 valor)

Critério de correção

- Referir que face à proposta aceite pelo cliente, poderia ser apresentado um requerimento de transação, nos termos do artigo 1248º do Código Civil e deverá ser ditado para a ata, por ser feito no âmbito de uma diligência judicial;
- Referir que o acordo também poderia ser celebrado por termo no processo ao abrigo do disposto no artigo 290º do CPC e nesse caso seria tomado pela Secretaria a pedido verbal dos advogados das partes.
- A transação ou termo no processo deverão conter as seguintes menções: reconhecimento da ré quanto à quantia em dívida; acordo quanto à forma de pagamento e número de prestações e distribuição da responsabilidade quanto a custas.

(1 valor)

2ª Questão:

Suponha que é contactado pela sociedade “A Dona de Tudo”, com sede na Rua da Indústria, nº 14, em Lisboa, que lhe relata a seguinte situação: é proprietária de um imóvel situado na Rua dos Sem Abrigo, nº 45, em Trofa, Comarca do Porto, com o valor patrimonial de €200.000,00.

O imóvel encontra-se muito degradado (sem portas nem janelas) porque a sua cliente não tem recursos financeiros para reabilitá-lo.

Mais informa que o representante legal da referida sociedade se deslocou ontem ao imóvel e constatou que este se encontra ocupado por um casal com 4 filhos, cuja identidade desconhece.

Em face do exposto diga, fundamentadamente, qual o meio processual adequado a tutelar os interesses da referida sociedade e qual o Tribunal competente. (1 valor)

Critério de correção

- Referir que a sociedade pode instaurar ação de reivindicação e segue os termos do processo comum, nos termos do artigo 1311º do Código Civil, artigo 546º e 548º do CPC; **(0,20 valores)**
- Referir que a competência do tribunal é aferida segundo os seguintes critérios:
 - a) valor da ação - artigo 302º, nº 1 do CPC; **(0,20 valores)**
 - b) matéria - artigo 117º, nº 1 a) da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto); **(0,20 valores)**
 - c) território - artigo 70º, nº 1 do CPC; **(0,20 valores)**
- Referir que o tribunal competente é o Juízo Central Cível da Póvoa do Varzim do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - artigo 64º, q), 93º, 1-c) e Mapa III do DL n.º 49/2014, de 27 de março. **(0,20 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

02 | DEZEMBRO | 2021

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL **(4,50 Valores)**

O seu constituinte Alberto foi acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, n.º 1, do CP) sobre Bernardo.

QUESTÕES

1. Durante a audiência de discussão e julgamento, aquando do início da produção da prova testemunhal, o Tribunal determinou que as testemunhas seriam inquiridas por quem as tinha indicado. Contudo, por razões de celeridade processual, as testemunhas deveriam ser contra-interrogadas por intermédio do Tribunal, de modo que este escrutinasse antecipadamente a pertinência do questionado, face ao objeto do processo e às questões antes colocadas.

Pronuncie-se sobre esta decisão, esclarecendo em que termos poderia eventualmente ser objeto de reação. (1 valor)

Critério de correção

De acordo com o art. 348.º, n.º 4, do CPP, a testemunha é inquirida por quem a indicou - e não por intermédio do Tribunal -, sendo depois sujeita a contra-interrogatório.

A norma não determina que o contra-interrogatório da defesa seja realizado através do Tribunal, essa solução representaria um tratamento diferenciado do arguido e, portanto, arbitrário, com prejuízo para os seus direitos de defesa e de contraditório.

A decisão do Tribunal representa uma violação do disposto no art. 348.º, n.º 4, do CPP.

Esta invalidade no procedimento probatório que não é legalmente qualificada como nulidade (cf. art. 119.º, n.º 1, do CPP) é uma irregularidade, que, sob pena de sanação, deveria ser arguida no próprio ato (art. 123.º, n.º 1, do CPP). Sendo suscitada a irregularidade e não sendo esta reconhecida e declarada, poderia constituir fundamento de recurso (art. 410.º, n.º 3, do CPP).

(1 valor)

2. Uma testemunha, na fase de inquérito, no âmbito do interrogatório realizado por órgão de polícia criminal prestou o seu depoimento. Acontece que, no dia da audiência de discussão

e julgamento, o seu depoimento foi contraditório quer quanto ao anteriormente prestado quer quanto às declarações prestadas por Alberto.

O Ministério Público requereu que a testemunha fosse confrontada com tal depoimento, a fim de lhe ser avivada a memória.

Não sendo essa reprodução útil à defesa de Alberto, que posição tomaria em relação ao peticionado? (1 valor)

Critério de correção

Deveria declarar que o arguido não daria o seu acordo para essa leitura, nos termos do disposto no n.º 2, alínea b) e n.º 5 do artigo 356º, do CPP. (1 valor)

3. A defesa de Alberto assentou na alegação de que havia agido em legítima defesa, pois reagiu através de um meio adequado a uma agressão atual e ilícita de Bernardo.

O Tribunal decidiu condenar o arguido pela prática do crime pelo qual vinha acusado.

O Juiz, na fundamentação da sentença, admitiu expressamente que não conseguiu ultrapassar um estado de dúvida sobre factos decisivos para avaliar a atualidade da agressão de Bernardo.

Entendeu ainda o Tribunal que Bernardo agrediu previamente Alberto e que a agressão cometida, por este último, teve carácter de retorsão (cf. art. 143.º, n.º 3, al. b), do CP), motivo pelo qual dispensou Alberto de pena.

Em face desta decisão, poderia Alberto recorrer? Com que fundamento poderia impugnar a decisão tomada pelo Tribunal? (2,50 valores)

Critério de correção

A dispensa de pena constitui uma declaração de culpa sem declaração de pena (art. 74º, do CP), devendo, nessa medida, considerar-se como uma decisão condenatória (art. 375.º, n.º 3, do CPP). Como tal, tratar-se-á de uma sentença suscetível de recurso (art. 399.º do CPP e art. 32.º, n.º 1, da CRP). (1 valor)

O recurso teria como fundamento a violação do princípio *in dubio pro reo*, fundado no princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP). Havendo uma dúvida sobre um ponto da matéria de facto deverá ela relevar a favor do arguido. Tratando-se de facto que fundamenta ou agrava a responsabilidade, deve ser dado como não provado; se excluir ou

atenuar a responsabilidade, deve ser dado como provado. O facto alvo de dúvida seria idóneo para excluir a ilicitude da conduta típica praticada, pelo que, por força do princípio *in dubio pro reo*, deveria ter sido dado como provado. (1,50 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual

(5 Valores)

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

LIFE COACHING, Lda., com sede na Rua da Felicidade, nº 23, em Cascais, é uma sociedade que se dedica ao *coaching* da vida pessoal e profissional.

A sociedade tem uma equipa de profissionais que desenvolvem sessões com o objetivo de desenvolver competências na vida pessoal e profissional, motivação, comunicação eficaz, inteligência emocional, aumentando o nível de resultados positivos nas diversas áreas da vida das pessoas que frequentam as sessões.

A equipa é composta por vários profissionais altamente qualificados, **Marcelo** foi sempre o profissional mais procurado pelos clientes da LIFE COACHING, Lda., não só pela sua formação e projeção internacional, simpatia e capacidade de comunicação, mas também porque conseguiu sempre reter inúmeros clientes, alcançando elevados níveis de satisfação e sucesso junto dos mesmos.

Marcelo, residente na Rua da Trindade, nº 4, em Lisboa, presta serviços na LIFE COACHING, Lda. desde o mês de janeiro de 2011, sem exclusividade, sendo um elemento essencial para os resultados financeiros da sociedade e para todos os seus colegas de trabalho.

Marcelo exerce, também, a atividade de *coaching* noutras sociedades e em sessões individuais para quem procura os seus serviços, principalmente através das redes sociais.

As fotografias de todos os elementos da equipa, onde Marcelo se inclui, encontram-se no site da LIFE COACHING, Lda. e também nas instalações da sua sede.

As sessões de *coaching* da LIFE COACHING, Lda. foram sempre presenciais e com cerca de 15 pessoas por sessão.

Marcelo, recebe €22,00 por cada sessão para 15 pessoas e tendo em conta o número médio de sessões recebe cerca de €1.500,00 mensais.

A partir do mês de março de 2020 e devido à Pandemia causada pela doença COVID-19, a LIFE COACHING, Lda. foi obrigada a encerrar as suas instalações, comunicando à sua equipa que enquanto a atividade estivesse suspensa não poderia pagar qualquer quantia por não ter clientes.

Ao receber a notícia de que não iria receber qualquer remuneração enquanto a atividade estivesse suspensa, Marcelo começou a publicitar sessões individuais de *coaching* online nas redes sociais. Uma vez que Marcelo sempre foi uma pessoa muito querida junto dos seus

amigos e clientes, a ideia de sessões de *coaching* online foi muito bem recebida e várias pessoas solicitaram os seus serviços.

Meses mais tarde, a LIFE COACHING, Lda. iniciou, também, sessões de *coaching* online destinadas a cerca de 15 pessoas (tal como anteriormente acontecia nas sessões presenciais) e informou a sua equipa que deveriam estar disponíveis para dar as referidas sessões.

Assim, Marcelo e os seus colegas iniciaram as sessões de *coaching* online, e Marcelo continuava a dar sessões online individuais, iniciadas logo após o encerramento da LIFE COACHING, Lda.

Para complemento das sessões online e de forma a manter a sua clientela, a LIFE COACHING, Lda. pediu a Marcelo que gravasse cinco sessões com os conteúdos que entendesse, para que os clientes pudessem visualizar cada vez que tivessem necessidade. Marcelo gravou as 5 sessões e a LIFE COACHING, Lda. colocou-as na plataforma digital que os clientes tinham acesso.

Marcelo recebeu vários telefonemas dos clientes da LIFE COACHING, Lda. dizendo que gostavam muito das sessões gravadas e que tinham sido uma ajuda essencial durante o confinamento. E, que sempre que sentiam tristeza por estarem confinados em casa iam visualizar as suas sessões.

Entretanto, os clientes da LIFE COACHING, Lda. começaram a desistir das sessões online, cancelando as suas inscrições e os resultados financeiros tiveram uma quebra de cerca de 70%.

No dia 7 de julho de 2020, a representante legal da LIFE COACHING, Lda. solicitou uma reunião com Marcelo e comunicou-lhe que a partir do dia seguinte prescindia dos seus serviços, sem ter apresentado qualquer justificação.

Na sequência do facto referido no parágrafo anterior, Marcelo solicitou que as sessões gravadas fossem retiradas da plataforma digital e que todas as fotografias ou menção ao seu nome fosse eliminada.

A LIFE COACHING, Lda. nada fez quanto ao pedido de Marcelo e porque não queria perder clientes dizia-lhes que o *coach* estava com COVID-19 e não podia dar sessões online, mas que logo que fosse possível voltaria a dar sessões.

Marcelo recebia, diariamente, telefonemas de clientes a perguntar quando voltaria a dar sessões e dizendo que continuavam a visualizar as sessões gravadas.

Marcelo deixou de receber a remuneração mensal de €1.500,00 logo no mês de julho de 2020 e ficou muito angustiado e triste devido à forma como foi terminada a sua atividade sem qualquer aviso, de forma abrupta e também pelas mentiras da LIFE COACHING, Lda.

Considerando a informação fornecida e outra a ficcionar, assim como todos os aspetos processuais e substantivos, elabore a peça processual adequada a tutelar os interesses de Marcelo.

Critérios de correção:

A peça processual deverá traduzir a elaboração de uma petição inicial, devendo ser avaliada em função dos seguintes critérios:

1. Cabeçalho (0,30 valores)

- a) Indicação do Tribunal competente – Juízo Local ou Central Cível de Cascais do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (o valor da ação a atribuir pelo formando deverá estar em consonância com o Juízo competente) – **(0,20 valores)**;
- b) Indicação das partes legítimas (Marcelo como autor e LIFE COACHING, Lda. como ré) e dos respetivos elementos de identificação nos termos do artigo 552º do CPC – **(0,05 valores)**;
- c) Indicação do meio processual utilizado – Ação declarativa com processo comum – **(0,05 valores)**.

2. Narração (4,00 valores – cada item 0,40 valores)

- a) Alegação dos factos essenciais em que se baseia o direito do autor:
 - i. Factos relativos ao autor: Curriculum vitae/formação profissional, ficcionando os elementos necessários e factos relativos à ré: atividade exercida e local da mesma – **(0,40 valores)**;
 - ii. Contrato de prestação de serviços existente entre autor e ré: indicação dos serviços, data de início, retribuição, local da prestação de serviços, inexistência de exclusividade, divulgação da imagem do autor no site da ré – **(0,40 valores)**;
 - iii. Factos relativos à prestação de serviços: sucesso do autor junto dos clientes, capacidade de reter clientes, simpatia, capacidade de comunicação, ficcionando factos que demonstrem que a prestação do autor era determinante para o êxito de resultados financeiros da ré – **(0,40 valores)**;
 - iv. Factos após a Pandemia: encerramento das instalações, suspensão da atividade, sessões online, gravação de sessões e colocação na plataforma digital de acesso dos clientes e outros elementos a ficcionar que demonstrem a alteração da forma de prestação de serviços pelo autor – **(0,40 valores)**;
 - v. Factos relativos à cessação da prestação de serviços: data e forma como a ré comunicou ao autor e interpelação do autor para retirar a sua imagem e as sessões gravadas – **(0,40 valores)**;
 - vi. Incumprimento contratual: comunicação da cessação da prestação de serviços sem a antecedência conveniente e factos que demonstrem que a mesma não foi respeitada. Tendo em conta a duração (10 anos) da prestação de serviços considera-se que a antecedência conveniente

corresponde aos meses que decorrem desde a data da cessação (julho de 2020) até à data da renovação do contrato (janeiro de 2021). No entanto, o formando poderá defender outro período desde que tenha alegado os factos que o justifiquem– **(0,40 valores)**;

- vii. Incumprimento contratual: utilização ilícita da imagem do autor quer através das fotos no site quer através das sessões gravadas colocadas na plataforma digital e intenção de manter clientes com essa conduta– **(0,40 valores)**;
- viii. Alegação de danos não patrimoniais, ficcionando os elementos essenciais– **(0,40 valores)**;
- ix. Quantificação da quantia relativa à antecedência conveniente - €7.500,00; Quantificação da quantia a título de danos não patrimoniais – a indicar pelo formando; Quantificação da quantia a título utilização abusiva da imagem do autor – a indicar pelo formando– **(0,40 valores)**;
- x. Alegação do direito aplicável: artigos 1154º, 1172º, 79º, 496º do Código Civil– **(0,40 valores)**.

3. Pedido (0,50 valores)

- a) Pedido de procedência da ação – **(0,05 valores)**;
- b) Pedido de pagamento da quantia devida a título de antecedência conveniente – **(0,15 valores)**;
- c) Pedido de pagamento de indemnização por danos não patrimoniais – **(0,15 valores)**;
- d) Pedido de pagamento de indemnização por utilização ilícita da imagem do autor – **(0,15 valores)**.

4. Parte Final da Petição (0,20 valores)

- a) Requerimento probatório: rol de testemunhas segundo o disposto no artigo 498º do CPC e outros meios de prova que o formando entenda convenientes – **(0,05 valores)**;
- b) Indicação do valor da causa – a indicar pelo formando e em consonância com os factos narrados e a quantificação dos valores pedidos – **(0,05 valores)**;
- c) Juntada: procuração forense; junção do DUC e comprovativo de pagamento ou junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo; o formando pode, igualmente, referir que não procedeu à junção do comprovativo de pagamento do DUC, porquanto indicou em campo próprio do formulário da apresentação da peça processual, constante do Cítilus, nos termos do artigo 9.º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto – **(0,05 valores)**;
- d) Assinatura da peça processual, indicação do domicílio profissional do mandatário judicial e indicação do Agente de Execução– **(0,05 valores)**.

5. Fator de valorização (0,25 valores)

Alegação de matéria de direito relativa à Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto) e outros preceitos legais para além dos acima indicados.